



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 131/2023-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto, em 13.07.2023, pela CURTUME JANGADAS S.A. ("Companhia"), inscrita no CNPJ 02-166-345/0001, companhia beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, contra a decisão do Superintendente de Relações com Empresas de cancelar de ofício, em 28.06.2023, seu registro de companhia incentivada, por estar com registro suspenso há mais de 12 (doze) meses.

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1828770):

a) "No que se refere a entrega de documentos junto a CVM, como é cediço, a Curtume Jangadas S/A. sempre cumpriu com seu compromisso até ano de 2019.";

b) "Ocorre, entretanto, que ainda no ano de 2019, a crise do mercado do couro, se agravou sobremaneira, especialmente frente a concorrência com o couro sintético utilizado em larga escala em substituição ao couro de origem animal de vários produtos, tendo ainda que competir com curtumes de grandes empresas frigoríficas, o que comprometeu as finanças da empresa Curtume Jangadas S/A.";

c) "Não bastasse a crise enfrentada pelo segmento do curtimento do couro, no ano de 2020, o mundo foi surpreendido pela grave crise sanitária sem precedentes, causada pela Pandemia do Corona- Vírus (COVID-19), que obrigou Governos a imporem uma série de medidas de restrições ao funcionamento das atividades econômicas, afetando a economia e o consumo com reflexo no setor industrial de modo geral";

d) "Em razão da Pandemia, a Curtume Jangadas S/A, teve que suspender suas atividades em cumprimento de decisões do Poder Público que determinou que as pessoas ficassem em casa, embora continuassem a arcar com todas as despesas de manutenção, folha de pagamento dos salários dos colaboradores, impostos, entre outras";

e) "É de conhecimento público e notório que a Pandemia afetou a economia mundial, e como não poderia deixar de ser, tal fato afetou a Curtume Jangadas S/A que teve contrato de venda no mercado interno e externo suspensos/cancelados"

f) "Devido a crise decorrente de força maior e imprevisível, embora a Curtume Jangadas S/A continuasse a manter sua documentação em ordem, não teve condições de arcar com o pagamento da empresa e auditoria para entender os requisitos exigidos pela CVM"

g) "Tanto é verdade, que para reequilibrar suas finanças não restou outra alternativa à Curtume Jangadas S/A, a não ser ajuizar em 26/02/2022 a Ação de Recuperação Judicial nº 1006658-48-2022.8.11.0041, em trâmite perante o d. Juízo da 1º Vara Cível

Especializada em Recuperação Judicial e Falência na Comarca de Cuiabá/ MT, pela qual relatou ter acumulado considerável endividamento como consequência dos eventos acima elencados, não obstante toda a solidez angariada com os longos anos-base atividade, bem como patrimônio é todo o know- How construído até então, que não foram suficientes para afastar a crise econômica- financeira, de tal modo que se viu impedido a requerer ao poder judiciário a concessão de benesses na lei 11.101.2005.”

h) “Devido ao aqui exposto, a Curtume Jangadas S/A, não pode entregar a documentação constante na regulamentação da CVM, es que não teve condições financeiras de honrar com o contrato existente com a empresa de autoria, que por sua vez, se recusou executar o trabalho, tornando- se credora da curtume jangadas S/A na recuperação judicial acima informada, de forma que não foi realizada a auditoria dos balanços, mesmo que ele já está estando no ponto.”

i) “Com efeito, em face da aprovação, no dia 13/03/2023, do plano de recuperação judicial prospeto, pela Curtume Jangadas S/A voltou a honrar regularmente os seus compromissos e se encontra em fase de soerguimento, de forma que, requer seja oportunizada a possibilidade de regularizar a su documentação junto a CVM, após a conclusão da auditoria independente bem como, publicação dos balanços e demais atos societários.”

j) “De acordo com a análise econômicas, e levando em conta a recuperação judicial, o Curtume Jangadas S/A, requer a reversão do cancelamento de seus registro de empresas incentivadas com a concessão de um prazo improrrogável de 90 dias, para entrega de toda a documentação pendente junto a CVM”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que o recurso é tempestivo, tendo em vista que o cancelamento de ofício ocorreu em 28.06.2023, mesma data em que a Companhia foi comunicada, e o recurso foi protocolado em 13.07.2023, dentro do prazo (de 15 dias úteis) previsto no art. 2º da Resolução CVM nº 46/21.

4. A CURTUME JANGADAS S.A. teve seu registro de companhia incentivada suspenso em 27.06.2022. A referida suspensão foi: (i) informada, à Companhia, por meio do Ofício nº 149/2022/CVM/SEP (1831043), encaminhado para o e-mail do responsável constante do Sistema Cadastro à época do envio, qual seja, josealmiro@grupobihl.com.br (1831046); e (ii) divulgada no site da CVM (1831041).

5. A Companhia não pediu reversão da suspensão do seu registro e, em 28.06.2023, tendo em vista o seu enquadramento ao disposto no artigo art. 15 da Resolução CVM nº 10/20 (suspensão do registro por prazo superior a 12 meses), seu registro foi cancelado de ofício.

6. O cancelamento foi divulgado no site da CVM em 28.06.2023 (1831052), e comunicado, à Companhia, por meio do Ofício nº 211/2022/CVM/SEP, na mesma data (1831057), encaminhado para o mesmo e-mail constante do ofício que informou a suspensão do registro (1831062).

7. Cabe ressaltar que a SEP apenas tomou conhecimento sobre o pedido de recuperação judicial no momento da interposição deste recurso. A Companhia jamais encaminhou qualquer informação sobre o tema pelo Sistema Empresas.Net, descumprindo o disposto no inciso VI da Resolução CVM nº 10/20, que determina a

disponibilização da petição inicial de recuperação judicial ou de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo.

8. Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CURTUME JANGADAS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução CVM nº 46/21, estando a SEP apta a relatar, conforme disposto no art. 15 da citada Resolução.

Atenciosamente,

CARLA VERONICA O. CHAFFIM
Analista

De acordo, ao SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Assistente**, em 28/07/2023, às 14:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/07/2023, às 14:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/07/2023, às 19:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1831063** e o código CRC **B1E5C69C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1831063** and the "Código CRC" **B1E5C69C**.*